



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003448/2004-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.156 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOKKO DO BRASIL IND QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Se a matéria litigiosa, objeto da motivação do lançamento fiscal, exposta no termo de constatação fiscal e auto de infração, foi devidamente enfrentada na fase contenciosa, não há que se falar em omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar os embargos por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 254/255) interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1103- 000.125, desta 3ª Turma Ordinária/1ª Câmara/Primeira Seção de Julgamento do CARF, de 29 de janeiro de 2010 (fls. 237/240).

Discorre a autoridade autuante que o contribuinte, optante do lucro real anual, teria reduzido indevidamente o IRPJ do ano-calendário de 1999, pelo fato de ter apurado excesso de valores destinados a incentivos relativos ao FINAM, conforme “Termo de Constatação” de fl. 03 e demonstrativo de apuração de fl. 04.

Foi lavrado o Auto de Infração de IRPJ de fls. 96/100.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 110/119, que foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/São Paulo I, em sessão realizada no dia 14/01/2008. O Acórdão nº 16-16.058, de fls. 225/231 julgou o **lançamento fiscal improcedente**.

Os autos foram encaminhados para o CARF, para exame do recurso de ofício. O Acórdão nº 1103-000.125 (fls. 237/240), da sessão realizada em 29/01/2010, ratificou a decisão da primeira instância, e **negou provimento ao recurso de ofício**, conforme a seguinte ementa:

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. GLOSA. SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovação de inexistência da irregularidade apontada pela autoridade lançadora. Certificados de regularidade do FGTS emitidos pela Caixa Econômica Federal. Comprovação da regularidade no momento da opção e fruição do benefício. Glosa injustificada. Cancelamento do lançamento.

Consta nos autos ciência da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme RM (Relação de Movimentação) fls. 253 e 256 e Termo de Intimação de fl. 251. Foram interpostos embargos de declaração de fls. 254/255 pela PGFN em 09/03/2012, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- conforme consta às fls. 02 do processo anexo (13807.009277/2004-04) aos presentes autos, diante de auditoria da DIPJ ano-calendário 1999, exercício 2000, a SRF emitiu Extrato das aplicações feitas pelo interessado ao FINOR, FINAM e/ou FUNRES;

- embora o ADE/CORAT/096/2002 tivesse estabelecido o prazo até 28/02/2003 para apresentação do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais), o contribuinte não se manifestou;

- teria ocorrido, portanto, preclusão para discutir o excesso de aplicação, motivo da presente autuação;

- neste ponto, como não emitiu pronunciamento expresso, o acórdão incorre em omissão sobre relevante questão para o deslinde do litígio, razão pela qual são interpostos os embargos, para sanar o vício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Há que se apreciar, a princípio, a tempestividade dos embargos.

Constam nos autos que a data de entrada na PGFN deu-se em 20/06/2013 (fl. 253).

De acordo com o art. 23, § 9º do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972 (PAF):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.”
(destaquei)

Assim, a contagem prevista no § 9º encerrou-se em 20/07/2013 (sábado). Toma-se o primeiro dia de expediente regular, segunda-feira (22/07/2012), como a data em que se considera dada a ciência pessoal à PGFN. Contando-se os cinco dias previstos no art. 65, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 256, de 22/07/2009, que aprova o Regimento Interno do CARF (RICARF) para a interposição dos embargos, a data seria 27/07/2012, que, contudo, por ser um sábado, transfere a data limite para 29/07/2012 (segunda-feira). No caso em análise, consta a devolução dos autos para o CARF (fl. 256) em 19/07/2012, a mesma data do carimbo de recebimento do recurso à fl. 254.

Logo, são tempestivos os embargos de declaração. Nesse sentido, cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

No Termo de Constatação Fiscal, relata a autoridade autuante que o contribuinte, optante do lucro real anual, teria apurado excesso de valores referentes ao

FINAM, o que teria resultado em apuração de IRPJ a menor para o ano-calendário de 1999. Por sua vez, a DRJ/São Paulo I acrescenta que a Receita Federal não reconheceu a opção efetuada pela contribuinte de aplicação da parcela do imposto de renda no FINAM porque, conforme tela de pesquisa ao Sistema IRPJCONS, CONSULTA DECLARAÇÃO - DIPJ/2000, Ficha 16 da Declaração, constava ocorrência "CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS", razão pela qual se aplicou o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:

Art. 60 - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Ao apreciar a impugnação em face do auto de infração de IRPJ, a DRJ/São Paulo I julgou o lançamento improcedente, por considerar que, no momento da opção pelo incentivo fiscal, a contribuinte comprovou a situação de regularidade fiscal, e que também procedeu corretamente com a apuração do FINAM, aplicando corretamente a alíquota de 18% incidente sobre a base de cálculo prevista na legislação. Esta 3ª Turma Ordinária/1ª Câmara/Primeira Seção negou provimento ao recurso de ofício, ratificando a decisão da primeira instância administrativa.

Por sua vez, a embargante (PGFN) alega que no processo nº 13807.009277/2004-04, anexo aos presentes autos, consta informação de que a Receita Federal teria emitido Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais assinalando a divergência no FINAM e que a contribuinte não teria se manifestado tempestivamente, por meio do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais). Nesse sentido, a matéria estaria preclusa, e teria sido omissa o colegiado sobre a questão.

Sobre o assunto, constata-se que, no "Termo de Constatação" de fl. 03 não há qualquer menção sobre o encaminhamento, para a contribuinte, de Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. Consta, resumidamente, informação de que foi lavrado auto de infração de IRPJ, glosando a aplicação no FINAM efetuada no ano-calendário de 1999. O auto de infração de IRPJ de fls. 96/100 ratifica os motivos expostos pelo termo de constatação fiscal. Precisamente, por isso, as decisões proferidas pela DRJ/São Paulo I e por este colegiado do CARF apreciaram, no mérito, os motivos expostos pela autoridade autuante, qual seja, de que a contribuinte não faria jus ao incentivo fiscal porque não teria demonstrado a quitação de tributos e contribuições federais no momento oportuno.

E, sobre a questão, pronunciou-se com precisão o voto embargado:

No entanto, no curso do processo administrativo, o contribuinte apresentou (fl. 146) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) de nº. 0032254-4, dando conta da sua situação de regularidade em relação aos recolhimentos destinados àquele fundo. Mais que isso, às fls. 218/219, apresentou "Histórico do Empregador", também emitido pela Caixa Econômica Federal, o qual lista os Certificados de Regularidade emitidos sucessivamente no período compreendido entre 31/03/2000 a 14/12/2004, assim como a comprovação do recolhimento de R\$ 612.039,97 ao FINAM.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, como bem consignado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, atestam que, no momento da opção pela fruição do benefício o contribuinte estava regular em relação aos recolhimentos do FGTS, sendo portador de Certificado de Regularidade emitido pelo órgão gestor do fundo (CEF).

Nesse contexto, a glosa fulcrada em irregularidade inexistente não pode subsistir.

Ora, a matéria litigiosa, objeto da motivação do lançamento fiscal, exposta no termo de constatação fiscal e auto de infração, foi devidamente enfrentada, ou seja, não há que se falar em omissão.

Ademais, ainda que se fosse verificar a razão pela qual o PERC não teria sido apresentado pela contribuinte, há que se registrar que, nos autos do processo anexo (nº 13807.009277/2004-04), apesar de menção de que a Receita Federal teria emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais e que a contribuinte não teria se manifestado, não consta nenhum documento relativo ao aludido extrato e tampouco qualquer comprovante de que a contribuinte teria sido regularmente cientificada sobre o assunto. E, diante da falta de ciência da contribuinte, esvazia-se por completo argumento de que o PERC não teria sido apresentado tempestivamente, e que por isso a matéria apreciada nos presentes autos estaria preclusa.

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar os embargos declaratórios.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura